SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162783 - MT (2026/0023602-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656O
		FERNANDO MARSARO - MT012832O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PARA FINS INSTRUTÓRIOS E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória e decisão que determinou o cumprimento de deliberação anterior para incluir instituição de ensino como terceira interessada a fim de viabilizar prova pericial grafotécnica, sem urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem concluiu pela natureza ordinatória do ato, afastou o cabimento do agravo de instrumento e reconheceu a preclusão consumativa, mantendo a decisão por seus fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inclusão de terceiro interessando ostenta conteúdo decisório autônomo que permitiria o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a determinação de ofício de inclusão viola o princípio da inércia da jurisdição previsto no art. 2º do CPC; (iii) saber se a nulidade decorrente da inclusão de terceiro interessando de ofício seria absoluta e insuscetível de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à

Documento eletrônico VDA59644769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a59881b-7c70-48fe-9d28-a6e4106b5ec5

jurisprudência desta Corte ao reconhecer a irrecorribilidade de despacho que apenas cumpre decisão anterior, nos termos do art. 1.001 do CPC, relativamente ao cabimento de agravo de instrumento.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a premissa de que o ato impugnado foi mero despacho ordinatório e para revalorar a urgência, relativamente ao cabimento do agravo de instrumento.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a revisão da natureza da relação jurídica contratual (FIES) demanda interpretação de cláusulas contratuais, relativamente ao ponto sobre a participação da instituição de ensino na instrução probatória.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 2º do CPC porque a inclusão do terceiro interessando decorreu dos poderes instrutórios do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, relativamente à determinação de provas necessárias.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a preclusão consumativa inclusive quanto a matérias de ordem pública, inexistindo nulidade insanável na medida instrutória de participação de terceiro, relativamente ao art. 278 do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a irrecorribilidade de despacho de mero cumprimento de decisão anterior, nos termos do art. 1.001 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do conteúdo fático-probatório para afastar a natureza ordinatória do ato e a ausência de urgência do art. 1.015 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a análise demanda interpretação de cláusulas contratuais, relativamente à participação de terceiro na instrução probatória. 4. Não se verifica violação do art. 2º do CPC quando a inclusão de terceiro interessando decorre dos poderes instrutórios do juiz previstos no art. 370 do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da preclusão consumativa, inexistindo nulidade absoluta, relativamente ao art. 278 do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.001, 1.015, 1.029, § 1º, 2º, 278, 370, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403 e 404, 203, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59644769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a59881b-7c70-48fe-9d28-a6e4106b5ec5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a59881b-7c70-48fe-9d28-a6e4106b5ec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162783 - MT (2026/0023602-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656O
		FERNANDO MARSARO - MT012832O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PARA FINS INSTRUTÓRIOS E CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Julga-se agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória e decisão que determinou o cumprimento de deliberação anterior para incluir instituição de ensino como terceira interessada a fim de viabilizar prova pericial grafotécnica, sem urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.
3. A Corte de origem concluiu pela natureza ordinatória do ato, afastou o cabimento do agravo de instrumento e reconheceu a preclusão consumativa, mantendo a decisão por seus fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inclusão de terceiro interessando ostenta conteúdo decisório autônomo que permitiria o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015 do CPC; (ii) saber se a determinação de ofício de inclusão viola o princípio da inércia da jurisdição previsto no art. 2º do CPC; (iii) saber se a nulidade decorrente da inclusão de terceiro interessando de ofício seria absoluta e insuscetível de preclusão, nos termos do art. 278 do CPC; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido alinhou-se à

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

jurisprudência desta Corte ao reconhecer a irrecorribilidade de despacho que apenas cumpre decisão anterior, nos termos do art. 1.001 do CPC, relativamente ao cabimento de agravo de instrumento.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a premissa de que o ato impugnado foi mero despacho ordinatório e para revalorar a urgência, relativamente ao cabimento do agravo de instrumento.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a revisão da natureza da relação jurídica contratual (FIES) demanda interpretação de cláusulas contratuais, relativamente ao ponto sobre a participação da instituição de ensino na instrução probatória.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 2º do CPC porque a inclusão do terceiro interessando decorreu dos poderes instrutórios do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, relativamente à determinação de provas necessárias.
9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido reconheceu a preclusão consumativa inclusive quanto a matérias de ordem pública, inexistindo nulidade insanável na medida instrutória de participação de terceiro, relativamente ao art. 278 do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a irrecorribilidade de despacho de mero cumprimento de decisão anterior, nos termos do art. 1.001 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do conteúdo fático-probatório para afastar a natureza ordinatória do ato e a ausência de urgência do art. 1.015 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a análise demanda interpretação de cláusulas contratuais, relativamente à participação de terceiro na instrução probatória. 4. Não se verifica violação do art. 2º do CPC quando a inclusão de terceiro interessando decorre dos poderes instrutórios do juiz previstos no art. 370 do CPC. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o reconhecimento da preclusão consumativa, inexistindo nulidade absoluta, relativamente ao art. 278 do CPC. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.001, 1.015, 1.029, § 1º, 2º, 278, 370, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403 e 404, 203, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 546-549).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de Ação Indenizatória em Decorrência de Ato Ilícito.

O julgado foi assim ementado (fls. 458-459):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ORDINATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. INCLUSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PARA FINS INSTRUTÓRIOS. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado em face de deliberação judicial que determinou o cumprimento de decisão anterior, com adoção de medidas para inclusão de instituição de ensino como terceira interessada em ação indenizatória.
>
> IH. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em verificar se: (1) decisão que apenas dá cumprimento a comando anterior pode ser objeto de agravo de instrumento com base no art. 1.015 do CPC; (1) a inclusão de terceiro Interessado na fase instrutória, para fins de produção de prova, pode ser considerada ato decisório autônomo; e (111) houve preclusão consumativa quanto à matéria.
>
> II. RAZÕES DE DECIDIR
>
> O pronunciamento judicial impugnado não possui conteúdo decisório autônomo, se limitando à execução de comando anterior e, portanto, classifica-se como despacho de natureza ordinatória, insuscetível de impugnação recursal. A inclusão da instituição de ensino como terceira interessada busca viabilizar a produção de prova pericial, constituindo medida de natureza instrutória que não configura litisconsórcio passivo nem altera a configuração subjetiva da demanda. À decisão original que determinou a participação da instituição de ensino não foi impugnada oportunamente quanto a este ponto, caracterizando-se a preclusão consumativa. Não se vislumbra urgência ou risco de perecimento de direito que justifique a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
>
> Inexiste violação ao art. 18 do CPC, pois não houve alteração do polo passivo nem da causa de pedir, tampouco do pedido formulado na demanda.

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo Interno conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O ato judicial que apenas determina o cumprimento de decisão anterior, sem inovar ou modificar situação jurídica preexistente, reveste-se de natureza ordinatória e não comporta impugnação por agravo de instrumento. 2. À participação de terceiro interessado na fase Instrutória, quando fundamentada na necessidade de produção de prova técnica, decorre dos poderes instrutórios do magistrado (art. 370 do CPC) e não configura inclusão no polo passivo nem impõe litisconsórcio obrigatório. 3. Opera-se a preclusão consumativa quando a parte deixa de impugnar, de forma específica, ponto de decisão já proferida e devidamente recorrida."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 18, 370, 932, HI, 1.001, 1.015, e 1.021,8 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Aglnt no AglInt no AREsp n. 2.020.780/ MG.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 500-501):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

l. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, manejado em face de decisão que determinou o cumprimento de deliberação anterior, ordenando a inclusão de terceiro interessado nos autos da Ação Indenizatória em Decorrência de Ato Ilícito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade ou contradição quanto à natureza decisória do ato que determinou a inclusão de terceiro interessado, aos efeitos processuais decorrentes dessa inclusão, ao reconhecimento da preclusão consumativa e à Inexistência de urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC.

HI. Razões de decidir

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando à rediscussão do mérito.

O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas, reconhecendo que o ato impugnado consistiu em mero despacho de cumprimento de decisão anterior, sem conteúdo decisório autônomo, e que não se verificou urgência a justificar a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

A preclusão consumativa foi corretamente reconhecida, porquanto a deliberação já havia sido objeto de impugnação em recurso anterior, não podendo a matéria ser novamente discutida. O prequestionamento explícito não é necessário quando o acórdão contém fundamentação suficiente para amparar a decisão, sendo

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

considerado implícito o exame da legislação invocada. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado. 2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, devem ser rejeitados os aclaratórios, sendo desnecessário o prequestionamento explícito quando a decisão está suficientemente fundamentada."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.015, 1.022 e 1.026, 3 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.435.687/MG; STJ, EDcl no Aglnt no AREsp 2.650.290/SP; TJMT, N.U 1025138-66.2023.8.11.0000.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorridou negou caráter decisório autônomo à determinação de inclusão de terceiro interessado e afastou o cabimento do agravo de instrumento sob o argumento de tratar-se de mero despacho executório;

b) 2º do Código de Processo Civil, já que a inclusão da UNIC EDUCACIONAL LTDA. foi determinada de ofício pelo Juízo, em afronta ao princípio da inércia da jurisdição, o que teria configurado intervenção indevida; e

c) 278 do Código de Processo Civil, pois a nulidade decorrente da inclusão de terceiro interessado de ofício seria absoluta e, por isso, não estaria sujeita à preclusão consumativa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao concluir pela natureza ordinatória do ato e pela preclusão consumativa, divergiu do entendimento de outros Tribunais (fls. 512-515).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza decisória da inclusão de terceiro, o cabimento do agravo de instrumento, a nulidade processual e o afastamento da preclusão; requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se admita o recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 512-515).

Contrarrazões às fls. 531-540.

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cumprimento de deliberação anterior para incluir a UNIC EDUCACIONAL LTDA. como terceira interessada, a fim de viabilizar a produção de prova pericial grafotécnica, sem alteração do polo passivo e sem urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil (fls. 461-469).

II - Art. 1.015 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a ordem de incluir a UNIC como terceira interessada possui conteúdo decisório autônomo e, por isso, está no alcance do art. 1.015, IX, do Código de Processo Civil.

A Corte estadual concluiu tratar-se de mero despacho ordinatório de cumprimento de decisão anterior, sem carga decisória, insuscetível de agravo de instrumento, e afastou a hipótese do inciso IX por não se cuidar de decisão originária sobre intervenção de terceiros (fls. 462-468).

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs:

> A análise detida da decisão revela que o Juízo a quo apenas reiterou comando já estabelecido anteriormente, determinando a adoção das providências necessárias para incluir a UNIC EDUCACIONAL LTDA. (UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC) como terceira interessada e dar regular andamento ao feito. Tratou-se, inequivocamente, de mero despacho de natureza executória, destinado a conferir efetividade a determinação pretérita.

Nesse cenário, a conclusão adotada pela Corte estadual alinha-se à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

ato judicial que se limita a ordenar o cumprimento de decisão anterior constitui despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório autônomo, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Aplica-se, ao caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, cuja orientação jurisprudencial correspondente é ilustrada pelo seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JUGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3°, do CPC/2015.
>
> 1.1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3.Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.646.320/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Ademais, para afastar a premissa de que o ato impugnado consistiu em mero despacho ordinatório de cumprimento, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 2º do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a inclusão de terceiro interessando de ofício viola o princípio da inércia da jurisdição, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido assentou que a participação da instituição de ensino como terceira interessada decorre dos poderes instrutórios do magistrado para a

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

adequada produção de prova pericial grafotécnica, sem alteração do polo passivo, e, portanto, não há ofensa ao art. 2º (fls. 467-468).

Sobre o tema, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 455):

> De fato, não se trata de inclusão da instituição de ensino no polo passivo da demanda, como sustenta o agravante, mas sim de sua participação como terceira interessada na fase instrutória, especificamente para colaborar na produção de prova pericial grafotécnica mediante apresentação de documentos necessários ao exame técnico.
>
> Tal providência, aliás, encontra respaldo no art. 370 do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado poderes instrutórios para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção de provas necessárias ao esclarecimento da verdade dos fatos e à adequada formação do convencimento judicial.

Assim a participação da UNIC no feito não se deu como parte (litisconsorte), mas sim na condição de terceira detentora de documentos indispensáveis à realização da prova pericial grafotécnica.

A determinação de exibição de documentos por terceiro encontra amparo nos arts. 370 e 396 a 404 do CPC, inserindo-se nos poderes instrutórios do magistrado, que é o destinatário da prova, não configurando violação ao princípio dispositivo ou da inércia da jurisdição.

A verificação de que a inclusão da instituição de ensino ocorreu para fins instrutórios, sem alteração subjetiva da lide, demanda a análise dos fatos e das provas do processo, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, verificar a natureza da relação jurídica estabelecida entre o autor, a instituição financeira e a universidade com base nas disposições do contrato de financiamento estudantil (FIES) atrairia também o óbice da Súmula n. 5 do STJ, que veda a simples interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

IV - Art. 278 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

A parte alega que a nulidade seria absoluta e não sujeita à preclusão consumativa, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil.

Sobre a questão, o o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 456):

> Operou-se, assim, a preclusão consumativa, instituto que visa à estabilidade das decisões judiciais e impede a rediscussão de matérias já decididas ou que poderiam ter sido oportunamente impugnadas. No vertente, não se configura nulidade insanável, pois a participação de terceiro interessado na instrução probatória, quando fundamentada na necessidade de produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia, constitui medida legítima e amparada pelos poderes instrutórios do magistrado. Assim, inexistindo vício, opera-se regularmente a preclusão.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública e as nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão consumativa quando já tiverem sido objeto de decisão anterior não impugnada no momento oportuno.

Incide no caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 STJ, cuja jurisprudência correspondente é representada pelo seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
>
> 1. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015 quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.
>
> 2. 'Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio' (REsp 1.745.408/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 12/4/2019).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.825.129/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

V - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:38
Código de Controle do Documento: beff3de0-4724-47d4-bc00-7349515203ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.162.783 / MT

Número Registro: 2026/0023602-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10119481520208110041 10276037720258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: OLAIR DE OLIVEIRA - MT014547O
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NELSON FEITOSA JUNIOR - MT008656O FERNANDO MARSARO - MT012832O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:41
Código de Controle do Documento: cdd1a0cf-a3a0-418f-aa74-fcf6837a333b